



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Diretoria de Ensino Médio - Credenciamento GEC

Resposta 01 - SEE/DIEM - CREDENCIAMENTO GEC

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2024.

ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO SEE Nº 01/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES - IPGC

CNPJ/CPF: 18.684.416/0001-31

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente pelo IPGC, em face da publicação do Edital de Credenciamento Prévio SEE nº 01/2024, de 29 de julho de 2024, pelos motivos apresentados no bojo do requerimento, que serão oportunamente relatados.

A manifestação e motivação em apresentar a impugnação foi registrada pela parte através de e-mail enviado à Comissão, dentro do prazo de cinco dias úteis conforme item 8.2 do edital acima referenciado.

DOS FATOS

Em síntese, o Impugnante alega que não ficou claro no edital acima referenciado, o que concerne à documentação relativa à qualificação exigida das Organizações da Sociedade Civil que pretendem se credenciar no certame. Sustentando que não foi delimitado de forma inequívoca a quem as qualificações devem fazer referência: se a própria OSC ou aos profissionais que compõem a entidade.

Ainda, aduz que o edital destoa do arcabouço jurídico-administrativo utilizado para subsidiar a legalidade dos procedimentos envolvendo parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Transcrição resumida das alegações apresentadas pelo Impugnante em seu pedido:

1. Menciona que "(...) a experiência do parceiro apresenta-se como requisito necessário para que a OSC se habilite para a celebração da parceria, o artigo 33, V, b), da Lei 13.0195 prevê tal necessidade. Portanto, a entidade deve apresentar qualificação condizente com o objeto da parceria a ser firmada com a Administração Pública. Contudo, a referida lei não possui especificações a respeito do tipo

de qualificação a ser apresentada, necessidade essa que deve ser suprida no edital de publicação, com a discriminação das qualificações exigidas da OSC.”

2. Afirma que “(...) conforme narração fática, o edital não apresentou com clareza e de forma específica a qual qualificação se faz referência.”

3. Aduz que “(...), no intuito de complementar o tipo de qualificação presente no edital e tendo em vista o melhor interesse da Administração Pública, apresenta-se como possibilidade legal a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21.”

4. Conclui que “(...) Como o regramento específico, Lei 13.019, e o próprio edital não esgotaram a matéria referente a qualificação, não foi determinado se a qualificação exigida se refere a OSC ou às pessoas físicas que prestam serviços à entidade, inicialmente, não se vislumbram obstáculos a aplicação da Nova lei de licitações para suprir tal necessidade.”

DA ANÁLISE

Diante da análise do questionamento, a Administração vem esclarecer que entende que para fins de credenciamento no Edital de Credenciamento Prévio, é válido considerar a experiência adquirida por profissionais que prestaram serviços à Organizações da Sociedade Civil (OSC) como suficiente para a sua qualificação.

De acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), as OSC são reconhecidas como entes que atuam em diversas áreas de interesse público, sendo, portanto, razoável que a experiência adquirida no âmbito dessas organizações seja considerada para fins de qualificação profissional. Complementando, o Decreto Estadual nº 47.132/2017, que regulamenta a aplicação do MROSC no estado de Minas Gerais, reforça a importância da qualificação e da experiência dos profissionais envolvidos em parcerias com OSC.

Assim, desde que comprovada a experiência no labor ou na prestação de serviços a uma OSC, tal qualificação deve ser considerada suficiente para o credenciamento no referido edital, uma vez que a experiência dos colaboradores que prestam serviços à OSC também pode ser apresentada para atestar a qualificação nas atividades que serão desenvolvidas na futura parceria com o Estado de Minas Gerais. Desde que essa expertise tenha sido obtida em período no qual o colaborador esteja com vínculo empregatício ativo ou de prestação de serviço com a OSC pleiteante.

Em face do exposto, o edital não destoia do regime jurídico e das normas gerais estabelecidas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Cumprе destacar que os atos da Comissão Especial de Credenciamento foram praticados em estrita observância aos preceitos legais vigentes, bem como, em consonância aos princípios basilares da Administração Pública, com vistas a atender ao interesse público. Com efeito, os termos editalícios em análise foram devidamente observados, não havendo razão para se falar em suspensão do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as razões d0 impugnante, na condição de Presidente da Comissão, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado.

Rosely Lúcia de Lima



Documento assinado eletronicamente por **Rosely Lúcia de Lima, Superintendente**, em 13/08/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94941488** e o código CRC **633A433C**.

Referência: Processo nº 1260.01.0149599/2024-74

SEI nº 94941488